EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda modificativa do Capítulo I, Seção II, Título IV do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências."

Altera o Capítulo I, Seção II do Título IV, que passa a constar da seguinte redação:

CAPÍTULO II – DOS CONSELHOS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - CONPLAM

Art. 211 – Caberá ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM, vinculado ao órgão de planejamento urbano e meio ambiente, **espaço de participação social representativa**, de caráter consultivo e deliberativo, nos termos do disposto no art. 132 da Lei Orgânica do Município, as seguintes competências, além das estabelecidas pela Lei n° 3.175, de 16 de janeiro de 1984, pelo Decreto nº 3.075, de 19 de abril de 1985, Lei n° 4.100, de 19 de junho de 1992, e alterações posteriores:

I – apreciar e opinar sobre projetos, diretrizes e normas de planejamento urbano e meio ambiente do Município de Natal;
II – funcionar como órgão consultivo e deliberativo sobre matérias não regulamentadas;
III – apreciar e opinar sobre alterações do Plano Diretor, antes de serem submetidos ao Poder Legislativo;
IV – analisar e emitir parecer com relação às propostas de Operações Urbanas Consorciadas e Planos Setoriais;
V – elaborar, aprovar e reformar seu regimento interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento das câmaras em que se desdobrar o Conselho Pleno;
VI – apreciar e deliberar sobre casos omissos porventura existentes na legislação urbanística eambiental e nas regulamentações desta Lei;
VII– aprovar a proposta orçamentária do FURB;
VIII– acompanhar a aplicação dos recursos do FURB;
IX – estabelecer prioridades para o atendimento dos projetos a serem executados com recursos do FURB;

X – opinar, em cada caso, quanto à celebração de convênios, acordos, termos de parceria, ajustee aditivos para a aplicação dos recursos do FURB;
INCISO NOVO – apreciar e deliberar sobre os projetos de urbanização das AEIS ou de outras frações territoriais, objetos de projetos de regularização fundiária, melhoria ou construção de novas moradias, em articulação com o Conhabins;
INCISO NOVO – apreciar e deliberar sobre os projetos de reabilitação dos conjuntos urbanos e edifícios de valor patrimonial, incluindo os tombamentos, em articulação com o Conselho de Cultura;

§ 1º Caberá à legislação específica definir outras atribuições, competências, composição de demais normas de funcionamento do CONPLAM, **no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias** após a publicação desta Lei.

§ 2º o CONPLAM possui natureza funcional no controle social do planejamento urbano e ambiental do município, bem como na alocação de recursos públicos, atuando de maneira deliberativa ou consultiva conforme atribuições e competências previstas em seu Regimento Interno.

Justificativa:

Segundo o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/2001, a gestão democrática prescinde ao Plano Diretor Municipal para sua existência e funcionamento, sendo uma das diretrizes gerais para a legitimidade da política urbana. Além disso, a garantia da participação popular tem uma funcionalidade essencial como o mais eficaz aparato de fiscalização dos atos da administração e do legislativo municipal. Esse controle social é importantíssimo para assegurar a efetiva aplicação dos instrumentos de reforma urbana trazidos pelo Estatuto da Cidade, ainda mais quando outras modalidades de controle, previstos na Constituição, têm-se mostrado de parca operacionalidade e eficiência.

O processo de elaboração dos Planos Diretores foi fundamental para disseminar a implantação de órgãos colegiados do tipo Conselho, cuja finalidade consiste em garantir a participação da sociedade em torno da política urbana; registrando a importância da instituição do Conselho como espaço fundamental que garante a participação dos diversos segmentos da sociedade na elaboração e implementação das políticas urbanas. Contudo, por mais que a ampla maioria dos Planos remeta para lei específica a definição dos segmentos sociais representados e a proporcionalidade de representação dos mesmos em cada Conselho, recomenda-se que o detalhamento das suas atribuições mínimas seja constante no Plano Diretor, impedindo sua alteração por modificações de legislações inferiores e preservando os princípios contidos no Estatuto da Cidade na aplicação de seus mecanismos.

Consideramos que o novo texto manteve as atribuições, mas excluiu os vínculos com a estrutura administrativa a qual o CONPLAM se vincula. Entendemos necessário deixar isso claro, mesmo sem o detalhamento das funções do órgão. Também propõe-se acrescentar atribuições que sinalizem para a articulação entre os conselhos referidos no art. 192, conforme indicado nos incisos V e VI (novos). Os licenciamentos urbanísticos dos Planos e projetos apreciados pelo Conhabins e pelo Conselho da Cultura são também objeto de apreciação do Conplam, tendo em vista os seus vínculos com o órgão licenciador. A inserção dos Plano Setoriais é oportuna na medida em que apresentam escala e complexidade semelhantes às OUCs. Sobre o parágrafo único (1º) entendemos que devem ser mantidos prazos para a atualização da composição do CONPLAM, que ainda é mesma do Plano Diretor de 1984 (Lei n° 3.175, de 16 de janeiro de 1984).

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 17 de dezembro de 2021.